ACÓRDÃO

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-51/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23322/2012
PROTOCOLO	:	1234893
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 326/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	POSTO ROUXINOL LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 127/2011

I - EMENTA:

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INSTRUMENTO CONTRATUAL. TERMO DE APOSTILAMENTO. REGULAR E LEGAL. EXECUÇÃO CONTRATUAL. IRREGULAR E ILEGAL. INTEMPESTIVIDADE. MULTA REGIMENTAL.

I – RELATÓRIO

Examina-se neste processo a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade do Contrato Administrativo n. 326/2011 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba-MS e a empresa Posto Rouxinol LTDA, pela Modalidade de Pregão Presencial 127/2011.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise Processual ANP-6ICE-8267/2012, manifestou à peça n. 31, e apontou irregularidades que ensejaram notificação.

Notificado na forma regimental, o Ordenador de Despesas, encaminha justificativa e documentos, peça n. 39.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise Conclusiva ANC-6ICE-109/2013, manifesta à peça n. 41, no sentido de que os documentos apresentados a esta Corte de Contas por força de Notificação, não satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. Conclui pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e do Instrumento do Contrato e pela regularidade e legalidade na execução contratual.

O Ministério Público de Contas, à peça 43, solicitou a notificação da Autoridade Responsável para que apresente a lista dos veículos beneficiados com o contrato.

Novamente notificado, o Ordenador de Despesas, solicita prorrogação de prazo, peça n. 48. Em seguida, enviou justificativa e documentos, peça n. 56.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em nova Análise Conclusiva ANC-6ICE-13674/2012, peça n. 58, conclui pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório e da Formalização do Termo de Apostilamento e pela ilegalidade e irregularidade da Execução Contratual.

O Ministério Público de Contas, que emitiu parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-13053/2013, à peça n. 60, opinando pela legalidade e regularidade do Procedimento Licitatório da Formalização do Contrato e pela ilegalidade e irregularidade da Execução Contratual.

III – VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que tanto, a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram legalidade e regularidade do Procedimento Licitatório e da Formalização do Instrumento do Contato e pela irregularidade e ilegalidade da Execução Financeira do Contrato.

Quanto a 1ª fase compactuo com os entendimentos dos Órgãos Técnicos, pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório e Formalização do Contrato, vez que os documentos apresentados sanaram todas as irregularidades apontadas, cumprindo assim todas as exigências legais da Lei Federal n. 8.666/93 e Instrução Normativa 035/2011.

Entretanto ressalto a intempestividade da remessa do Termo de Apostilamento, uma vez que este foi celebrado em 21/10/2011, tendo sua publicação em Extrato ocorrida em 09/11/2011, sendo observado o prazo fixado pelo Artigo 61, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93. Todavia o oficio de encaminhamento do Termo de Apostilamento e demais documentos entregues nesta Corte de Contas
ocorreu em 20/01/2012, portanto, fora do prazo fixado pelo Artigo 1º da IN/TC/MS n.º 34/10.

No tocante à execução financeira, compactuo com os entendimentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, pois apesar do valor empenhado ter sido totalmente liquidado e pago, existem abastecimentos em veículos cujas placas não estão vinculadas na lista apresentada pela Autoridade Responsável, ou seja, não fazem parte da frota autorizada a utilizar o combustível, ensejando a ilegalidade e irregularidade da execução.

As normas estabelecidas em Lei para a realização da execução contratual devem ser seguidas sem qualquer exceção, e a apresentação dos respectivos documentos é condição imprescindível para a análise da correta e segura aplicação dos recursos do erário. Se assim o é, a ausência de documentos impede o julgamento de regularidade e legalidade do procedimento licitatório.

IV - DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 3ª Sessão Ordinária, ocorrida em 01 de abril de 2014, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1. declarar regular e legal o procedimento licitatório e a formalização do instrumento do contrato, nos termos do artigo 311, inciso I, combinado com o artigo 312, inciso II, ambos do Regimento Interno TC/MS;

2. declarar regular e legal o termo de apostilamento, nos termos do artigo 311,m inciso II, combinado com artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno;

3. declarar irregular e ilegal a execução contratual, nos termos do artigo 311, inciso II, combinado com o artigo 312, inciso II, ambos do Regimento Interno;

4. aplicar multa de 70 (setenta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, Senhor José Garcia de Freitas, sendo distribuído da seguinte forma: 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração à norma legal, com fincas no artigo 197, inciso II, do Regimento; 20 (vinte) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, com fincas no artigo 197, inciso VII, do Regimento Interno;

5. conceder prazo regimental de 60(sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa imposta do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul –

FUNTC, sob pena de execução, artigo 157, combinado com o artigo 212, § 1º do Regimento Interno TC/MS;

6. comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande-MS, 15 de abril de 2014.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

LCS